



PROJETO DE LEI Nº _____ /2026

INSTITUI A ESTRATÉGIA MUNICIPAL DE NAVEGAÇÃO DE PACIENTES COM NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA E COLO DO ÚTERO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a implementação da estratégia municipal de navegação de pacientes com neoplasia maligna de mama e colo do útero no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se navegação de pacientes o acompanhamento individualizado das mulheres com suspeita ou diagnóstico de câncer, com o objetivo de orientar, facilitar e agilizar o diagnóstico e o tratamento, bem como monitorar o percurso do usuário na rede de atenção à saúde, visando viabilizar e agilizar o tratamento;

Art. 2º O Poder executivo Municipal observará, no que couber, as seguintes diretrizes e objetivos da estratégia municipal de navegação de pacientes com neoplasia maligna de mama e colo de útero

I – viabilizar o diagnóstico de neoplasia maligna de mama e colo do útero em prazo inferior a 60 dias, que é o determinado no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 12.732/2012, e suas alterações;

II – garantir o acesso oportuno ao diagnóstico e tratamento das neoplasias de mama e colo de útero reduzindo o tempo entre a suspeita o diagnóstico e o início do tratamento;

III – orientar e acompanhar o paciente em todas as etapas da linha de cuidado promovendo a integração entre os níveis de atenção à saúde, reduzindo barreiras de acesso aos serviços especializados;

IV – agendamento prioritário de exames diagnósticos para melhorar os desfechos clínicos e a qualidade de vida dos pacientes;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Parágrafo único. Para garantir o acesso do paciente à orientação individual e cumprir este artigo, a equipe de saúde deverá manter contato com o paciente por telefone e por e-mail, bem como lhe garantir o direito de entrar em contato sempre que ele tiver necessidade de esclarecer suas dúvidas ao longo do tratamento.

Art. 3º O Poder Executivo implementará, no que lhe couber, a estratégia prevista nesta Lei, por meio dos órgãos competentes da área da saúde, como a Secretaria Municipal de Saúde e de forma integrada à Rede de Atenção à Saúde, observando:

- I – a Atenção Primária como porta de entrada preferencial;
- II – os serviços de média e alta complexidade, próprios ou contratualizados;
- III – os fluxos assistenciais já existentes no SUS;
- IV – os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes.

Art. 4º A execução da estratégia atribuirá, no que couber e na forma da regulamentação à Secretaria Municipal de Saúde:

- I – regulamentar e operacionalizar a Estratégia com treinamento dos profissionais de saúde quanto a importância do planejamento e coordenação do cuidado do paciente desde o processo de diagnóstico até o início do tratamento nos serviços de oncologia;
- II – designar os profissionais responsáveis pela navegação dos pacientes com apoio em sua jornada pelo SUS, com informações completas de seus direitos;
- III – estabelecer fluxos assistenciais claros e padronizados;
- IV – promover capacitação das equipes de saúde;
- V – monitorar indicadores de desempenho, especialmente tempo para diagnóstico e início de tratamento;
- VI – articular com serviços regionais e estaduais de oncologia.

Art. 5º A estratégia que trata esta lei, contemplará o acompanhamento do paciente conforme regulamentação do Poder Executivo:

- I – identificação precoce de casos suspeitos;
- II – agendamento e acompanhamento de exames diagnósticos;
- III – encaminhamento para serviços especializados;
- IV – orientação ao paciente e familiares;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO

Vereadora
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5651

V – monitoramento contínuo até o início e continuidade do tratamento;

VI – apoio na resolução de entraves administrativos e assistenciais.

Art. 6º A Estratégia conforme aplicável contará com:

I – equipe multiprofissional, já existente no âmbito da saúde Municipal.

II – uso de sistemas de informação para rastreamento de pacientes;

III – parcerias com instituições públicas e privadas;

IV – integração com programas já existentes no âmbito do SUS.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – Es, Sala das Sessões, 06 de Abril de 2026.

RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO

Vereadora – PP

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito municipal, um programa estruturado de navegação de pacientes, voltado às mulheres acometidas por câncer de mama e de colo do útero, duas das neoplasias malignas de maior incidência e impacto na saúde pública feminina.

A navegação de pacientes é uma estratégia reconhecida por sua eficácia na organização do cuidado em saúde, permitindo o acompanhamento individualizado das pacientes, a redução de atrasos no diagnóstico e tratamento e a melhoria da qualidade do atendimento.

No contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), ainda persistem desafios relacionados à demora no acesso a exames, dificuldade de encaminhamento e fragmentação do cuidado. Tais fatores impactam diretamente na evolução da doença e nas chances de cura.

A implementação de um programa municipal permitirá: maior integração da rede de saúde; redução do tempo entre diagnóstico e tratamento; fortalecimento da atenção primária; humanização do atendimento; melhoria da qualidade de vida das pacientes.

Além disso, o projeto está em consonância com a legislação federal vigente, especialmente no que se refere aos prazos para diagnóstico e início do tratamento oncológico.

Dessa forma, a presente proposta representa uma medida concreta, viável e de grande impacto social, contribuindo para a redução da mortalidade e para a promoção da saúde da mulher no Município.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2026.

RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO

Vereadora – PP

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

